

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

1371223

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 985 / 2019 Data/Hora: 28/11/2019 16:05

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE

PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO, brasileiro, em união estável, repórter, portador do RG N° 17.667.759 SSP/SP e inscrito no CPF sob n° 059.268.518-74, com título de eleitor 043663740159, residente e domiciliado na Rua Pereira Machado, n° 271, Bairro Centro, nesta cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13.870-241 vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 7º, III do Decreto Lei n° 201 de 1967, apresentar o presente:

**PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR FALTA COM O
DECORO NA CONDUTA PÚBLICA**

em face de **LEONILDES CHAVES JUNIOR**, brasileiro casado, vereador pelo PHS (Partido Humanista da Solidariedade), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

É sabido que o denunciado vem causando diversos transtornos jurídicos no âmbito deste município na qualidade de vereador desde que foi **CONDENADO**, pela Justiça Criminal pela subtração de tubos de pomada no Pronto Socorro local, (fato divulgado amplamente pela mídia escrita e falada), fato este que por si só já seria hábil ao afastamento do edil de seu cargo (lembrando que este processo é público).

Entretanto, inconformado por tamanha repercussão, consequência lógica dos seus atos, o edil denunciado passou a fazer ataques das mais diversas maneiras, como ações de reparação de danos totalmente infundadas contra a imprensa (Rede Globo, EPTV, Jornal O Município), representante do Ministério Público na pessoa do DD. Promotor de Justiça Dr. Nelson de Barros O'Reilly Filho, e a outros, denegrindo a imagem de autoridades locais, tal como se comprova no site do Tribunal de Justiça (todos os processos públicos) ou seja, qualquer cidadão tem acesso, são eles; processo **1001385.47.2019.8.26.0568 (dano material em face de Dr. Rogério de Pontes)**, processo **1002523.523-49.2019.8.26.0568 (dano moral em face da EPTV, Rede Globo de televisão e do Dr. Nelson de Barros O'Reilly Filho)**, processo **1002525-19.8.26.0568 (dano moral em face do Jornal O Município)**, processo **1004392-47.2019.8.26.0568 (dano moral novamente em face do Dr. Nelson de Barros O'Reilly Filho)**, e por último e não mais surpreendente, ingressa com uma ação cível para calar o Repórter Policial "Carioca", processo **1004950-19.2019.8.26.0568 (lei de imprensa)** onde tenta impedir que todos os seus desatinos não sejam divulgados a população.

Desse modo, o edil faz uso do mandato eletivo para justificar todos os atos passíveis de repreensão e censura pública, fato comprovado nos depoimentos das pessoas envolvidas neste lamentável episódio que na época foram unânimes em afirmar que foram humilhadas e ridicularizadas pelo simples fato de estarem cumprindo suas funções e foram surpreendidas com o denunciado que gritava ser "vereador" por isso mandava naquele local. (depoimentos existentes dentro do processo da subtração dos tubos de pomadas no pronto socorro).

Notadamente fica claro que todos considerados seus desafetos são ameaçados, e tem que se defenderem de ações descabidas e infundadas promovidas pelo edil denunciado.

O edil Leonildes Chaves claramente infringiu todos os incisos do artigo 4º senão vejamos:

I. Usa indevidamente e abusivamente as prerrogativas inerentes ao exercício do mandato.

II. Pratica atos que ultrapassam os limites da razoabilidade diariamente violando a honra até de seus pares, desmentindo tudo o que se revolve por maioria em votação nesta Câmara expondo ao ridículo esta casa que parece se curvar diante dos desmandos do denunciado.

III. Pratica atos atentatórios ao decoro parlamentar que compromete a dignidade dos seus pares que foram eleitos democraticamente pelo povo sanjoanense, colocando em cheque todo o trabalho da casa, bastando, pois, observarem na página do Facebook do denunciado, que vai mais além, utilizasse de palavras de baixo calão para se dirigir aos colegas parlamentares e demais autoridades desta comarca, fazendo assim uso de expressões incompatíveis com a dignidade do cargo que lhe é conferido.

IV. Responde inquérito policial por indício da prática de crime de falsidade ideológica e por indício de uso de documento falso, denegrindo a Instituição Legislativa, valendo-se de atestado de pobreza para não recolher custas dos processos que move contra seus desafetos.

V. Praticou irregularidades no desempenho de seu mandato ao utilizar-se de tal prerrogativa inclusive para denegrir publicamente aqueles que estavam ali para defender e zelar pelo patrimônio público, e também foram perseguidos e alguns chegaram até perderem seus empregos pelo episódio, o que lhe gerou a condenação de improbidade administrativa.

Não poupa nem quem o defendeu na justiça, pois ingressar com queixa crime por patrocínio infiel (falta de procuração) onde se tinha procuração, pedir danos materiais para tentar receber de volta os honorários devidamente pagos por força de contrato e ainda denunciar o patrocínio infiel à OAB para que censure o profissional, mostra a índole criminosa do edil.

Como pode um vereador eleito pelo povo para representa-lo ser tão nocivo a sociedade que o elegeu?

E seria cômico se não fosse trágico, este edil ainda é executado pela prefeitura por inadimplência no pagamento de IPTU, processo **1003241-17.2017.8.26.0568**, dando aí um mal exemplo a todo cidadão deste município.

E temos que assistir o edil em sessão da câmara pedir os antecedentes cíveis, criminais, eleitorais, bem como certidões de cartórios de protesto e cartório eleitoral de seu mais novo inimigo o repórter policial carioca, (como se isso fosse obrigação da casa).

Agora a pergunta que fica no ar é a seguinte; com que moral o senhor Leonildes Chaves tem em fazer todos estes questionamentos em plenário? A casa aceitará um absurdo deste, abrindo assim um precedente injustificado para que no futuro outros tenham este mesmo direito em violar a privacidade do cidadão comum?

Desafio aqui o edil a apresentar em plenário com a mesma sanha em que fez os pedidos contra o repórter, os seus antecedentes, cíveis, criminais, protestos, eleitorais, e também do seu órgão de classe (CRM), que até onde se sabe este é impedido de prestar serviços a órgão públicos por conta de condenação em processo de improbidade administrativa como já foi dito, que embora esteja em grau de recurso, a pena imposta não tem efeito suspensivo.

Peço humildemente a todos os vereadores desta casa que se faça valer a lei e as penalidades a serem impostas que neste caso se refere ao **Artigo 12, inciso IV (utilizar-se do mandato para pratica de corrupção ou improbidade administrativa) da sessão IV “Da perda do Mandado”**.

Eis a grande chance de todos os senhores representantes do povo sanjoanense em se fazer justiça, justiça em favor de todos que foram e estão sendo prejudicados pelas insanidades cometidas pelo denunciado, **que mancha e denigre a imagem de seus colegas e demais autoridades desta comarca.**

Prova disso é a exposição vexatória nas redes sociais em que o denunciado faz contra seus pares, como comentários depreciativos em que busca diminuir os feitos e as conquistas realizadas pelos demais nesta casa, exemplo claro disso é a perseguição contra a vereadora Patrícia Magalhães, onde (doc. anexo) alegar ser uma falácia a proposta de ser consertar o tomógrafo da Santa Casa com sobra de verbas da casa, outra não menos criminosa é o comentário sobre a proposta do vereador Sebastião Neris de Oliveira, em sugerir uma subprefeitura no bairro DER, também com doc. comprobatório em anexo.

A grande verdade é que o denunciado gasta boa parte do seu tempo perseguindo, denegrindo, e ameaçando todos que atravessam seu caminho, um grande colecionador de inimigos, e não faz jus ao propósito do seu cargo, ou seja, até hoje não se prestou nada de relevante que contribuísse ao município e usou seu cargo apenas em favorecimento próprio. E a isso não se presta um vereador, mas pelo contrário, deve este trabalhar pela comunidade no seu aspecto macro.

E mais, é imoral um representante do povo responder processos de crimes graves, inclusive aos que se atentam contra a vida do próximo (lei Maria da Penha, homicídio culposo, omissão de socorro dentre outros), não podendo, assim, ocupar uma cadeira nesta casa. (não podendo aqui tecer comentários pois tramitam em segredo de justiça, mas aparecem na relação do site do tribunal de justiça)

Desse modo, para que esta Casa não aja com descuido quanto à realidade, se faz necessário atentar às condenações judiciais existentes contra o edil (Injúria e o fura fila), aliás o fura fila saiu até no programa da Rede Globo (fantástico) crime que causou um prejuízo enorme aos cofres da Santa Casa local por conta de centenas de internações injustificadas, afundando-a ainda mais em dividas, assim deverão impedir que continue na prática reiterada de atos abusivos.

É de se revirar o estomago quando se vê sessões praticamente inteiras desta casa, perdidas (onde se deveria discutir coisas produtivas e benéficas ao nosso município) assistirmos o edil destilar seu veneno contra aqueles que de algum modo cruzaram seu caminho.

Por fim, a limpeza ética é como um bom banho, tem que se começar de cima para baixo, então mostrem a toda população que não se cabe mais em política, este tipo de expediente e que gente desta índole jamais terão oportunidade em qualquer cargo público, sejam firmes, sejam exemplo ao país, sejam honestos com seus princípios e com seus eleitores, façam valer a verdadeira justiça!

DO DIREITO

Prevê o Decreto Lei nº 201 de 1967, em seu artigo 7º

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Assim, verifica-se que o Decreto Lei 201 de 1967, prevê que o Vereador precisa ter uma conduta ilibada, não faltando com o decoro, sob pena de cassação. As condutas do vereador Leonildes Chaves Junior vão claramente de encontro com o previsto em lei.

O decoro se caracteriza pela honradez, dignidade ou moral, decência, respeito a si mesmo e aos outros, segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz em sua obra Dicionário Jurídico.

Diante o exposto, requer o recebimento da presente representação e no mérito seja acolhido para cassar o mandato do Vereador Leonildes Chaves Junior por falta de decoro parlamentar.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

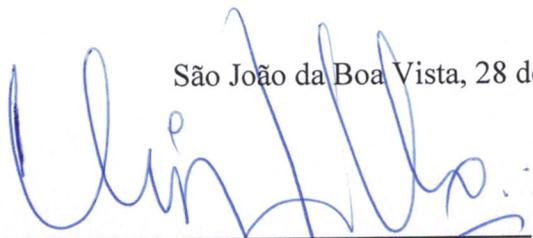
- a) que a presente representação seja colocada em votação na próxima sessão ordinária, qual seja, 02.12.2019, conforme artigo 5, II, do Decreto Lei nº 201 de 1967;
- b) que seja instaurada uma Comissão Processante para apurar os fatos descritos na presente representação, conforme disposto no artigo 108, §1º do Regimento Interno do Município de São João da Boa Vista;
- c) que seja juntada dos documentos em posse dessa Câmara Municipal;
- d) ao final, que a presente representação seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** condenando o representado à perda do mandato por falta de decoro parlamentar.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pela documentação acostadas, juntada de novos documentos se necessário e demais provas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São João da Boa Vista, 28 de Novembro de 2019.



OSÉ URIAS DE BARROS FILHO

RG N° 17.667.759 SSP/SP

Título e local de votação - consulta por título

BIOMETRIA COLETADA

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição: 043663740159

Eleitor: JOSE URIAS DE BARROS FILHO

DOMICÍLIO ELEITORAL

Zona: 122 Seção: 0184

Local: FAE FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA

Endereço: LGO ENGENHEIRO PAULO DE ALMEIDA SANDEVILLE, 15 - JARDIM SANTO ANDRÉ

Município: SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

[Nova consulta](#)

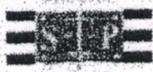
Tags

[#Título de eleitor](#)

Gestor responsável

[Corregedoria-Geral Eleitoral +](#)

[🗺 Mapa do site](#)



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1002523-49.2019.8.26.0568
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Área: Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral
 Outros assuntos: Direito de Imagem
 Distribuição: 28/05/2019 às 17:01 - Livre
 Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Foro de São João da Boa Vista
 Controle: 2019/001281
 Juiz: Osmar Marcello Junior
 Valor da ação: R\$ 39.920,00

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Reqte: Leonídes Chaves Junior
 Advogado: Maurício Betito Neto
 Reqdo: Nelson de Barros Oreilly Filho
 Advogada: Milene Spagnol Sechinato

Movimentações

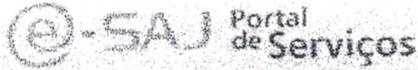
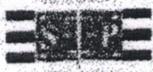
Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
25/09/2019	Decisão Vistos. Nesta data argui minha suspeição/impedimento nestes autos (protocolo n. 2019/00147883). Suspensão está o feito até decisão do e. TJSP. Int.
25/09/2019	Conclusos para Decisão
23/09/2019	Documento Juntado
06/09/2019	Suspeição Vistos. Dou-me por suspeito de parcialidade por motivos de foro íntimo. As razões serão, nesta oportunidade, informadas ao E. TJSP. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, superior deliberação. Int.
03/09/2019	Pedido de Alteração de Endereço Juntado Nº Protocolo: WSJV.19.70045870-9 Tipo da Petição: Pedido de Alteração de Endereço Data: 03/09/2019 15:18

Petições diversas

Data	Tipo
27/08/2019	Pedido de Habilitação
27/08/2019	Petições Diversas
03/09/2019	Pedido de Alteração de Endereço

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças



(Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1002525-19.2019.8.26.0568
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Área: Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral
 Outros assuntos: Direito de Imagem
 Distribuição: 28/05/2019 às 17:31 - Livre
 Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Foro de São João da Boa Vista
 Controle: 2019/001283
 Juiz: Osmar Marcello Junior
 Valor da ação: R\$ 39.920,00

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Reqte: Leonildes Chaves Junior
 Advogado: Maurício Betito Neto

Reqdo: Jornal O Município de São João da Boa Vista Ltda Me

Movimentações

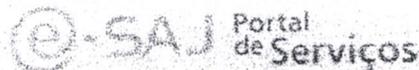
Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data
21/09/2019

Movimento

- Audiência Realizada Inexitosa
 TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA Processo Digital nº:1002525-19.2019.8.26.0568 - 2019/001283
 Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral Requerente: LEONILDES CHAVES JUNIOR, CPF 093.768.438-43 Adv. Maurício Betito Neto Requerido: JORNAL O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA LTDA ME, CNPJ 58.750.183/0001-42 Dr(a). Jessica Palhares Aversa Valor da causa: R\$ 39.920,00 Data e hora da audiência: 19/09/2019 às 13:30h Aos 19 de setembro de 2019, às 13 horas e 38 minutos, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta comarca de São João da Boa Vista-SP, na presença do(a) conciliador(a) Dr(a). IVAN JOSÉ DA SILVEIRA, sob a orientação do MM. Juiz de Direito, DR. OSMAR MARCELLO JUNIOR, apregoadas constatou-se a presença da parte autora e o(a) advogado(a); presença do(a) requerido(Jornal O Município), na pessoa de Luis Franco de Oliveira Júnior e também requerido, acompanhado do advogado DR. DANIEL DE PALMA PETINATI; presente José Eduardo dos Reis e sua advogada DRA. JÉSSICA PALHARES AVERSA. Abertos os trabalhos, pelo(a) conciliador(a) foi tentada conciliação, que resultou infrutífera. A seguir ocorreu o seguinte: Nos termos da decisão inicial, ficam as partes requeridas desde já intimadas de que terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de contestações, acompanhadas de toda a prova documental pertinente, e pontual especificação de provas, sob pena de preclusão. Com a apresentação de resposta, observe a Secretaria o disposto na decisão inicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados, recebendo cópias do presente termo. Nada mais. Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado. Eu,.....(Márcia Telini Estevam), escrevente, digitei e mandei imprimir. MM. JUIZ: assinatura digital CONCILIADOR(A): Requerente: Leonildes Chaves Junior Dr.(a) Maurício Betito Neto Requerido: Jornal O Município de São João da Boa Vista Ltda Me Requerido: Franco Júnior Dr.(a) Mauricio Betito Petinati Requerido: José Eduardo dos Reis Dr.(a) Jessica Palhares Aversa
- Documento Juntado

20/09/2019



(Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1004392-47.2019.8.26.0568
(Tramitação prioritária)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Área: Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Outros assuntos: Direito de Imagem

Distribuição: 28/08/2019 às 16:02 - Direcionada
Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Foro de São João da Boa Vista

Controle: 2019/002016

Juiz: Danilo Pinheiro Spessotto

Valor da ação: R\$ 39.920,00

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Reqte: Leonildes Chaves Júnior
Advogado: Maurício Betito Neto

Reqdo: Nelson de Barros Oreilly Filho

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
25/09/2019	Decisão Vistos. Nesta data argui minha suspeição/impedimento nestes autos (protocolo n. 2019/00147890). Suspensão está o feito até decisão do e. TJSP. Int.
24/09/2019	Conclusos para Decisão
24/09/2019	Conclusos para Decisão
23/09/2019	Documento Juntado
17/09/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0567/2019 Data da Disponibilização: 17/09/2019 Data da Publicação: 18/09/2019 Número do Diário: 2893 Página: 1796/1798

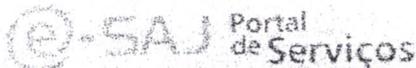
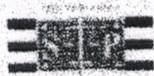
Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados



(Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1004950-19.2019.8.26.0568
(Tramitação prioritária)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Área: Cível

Assunto: Lei de Imprensa

Outros assuntos: Direito de Imagem

Distribuição: 19/09/2019 às 10:32 - Livre
Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Foro de São João da Boa Vista

Controle: 2019/002206

Juiz: Osmar Marcello Junior

Valor da ação: R\$ 39.920,00

Partes do processo

Reqte: Leonildes Chaves Junior
Advogado: Maurício Betito Neto

Reqdo: José Urias de Barros Filho

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
26/09/2019	Conclusos para Decisão
25/09/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0608/2019 Data da Disponibilização: 25/09/2019 Data da Publicação: 26/09/2019 Número do Diário: 2899 Página: 1689/1692
23/09/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WSJV.19.70049872-7 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 23/09/2019 16:07

Data

20/09/2019

Movimento

Remetido ao DJE

Relação: 0608/2019 Teor do ato: Vistos. 1. Fulcrado no princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC e em atenção à principiologia que norteia os Juizados Especiais, determino ao(à) nobre causídico a correção do cadastro processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, para recategorização dos documentos de fls. 23/60 na pasta do processo digital, em orientação vertical. Para a recategorização dos documentos, é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. 2. Destaco, como boa prática processual, que a anexação de documentos deverá ser feita em formato legível, na posição vertical, agrupando-os em uma única categoria quando pertencerem ao mesmo tipo. In casu, todas as digitalizações contidas nas páginas supramencionadas poderiam ser reunidas em um único documento do tipo "Documentos (Digitalizados)". 3. Se o patrono, eventualmente, enfrentar problemas técnicos no cumprimento da determinação supra, deverá ser informado através de novo petítório instruído com os mesmos documentos de fls. 23/60, digitalizados com estrita observância às disposições contidas no item 2. 3.1. Após, deverá a secretaria tornar sem efeito os documentos de fls. 23/60 e encaminhar os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido liminar. Int. Advogados(s): Maurício Betito Neto (OAB 160835/SP)

19/09/2019

-  Determinada a Inclusão e/ou Retif de Partes no Cadastro do Processo Digital e/ou Recategorização de Documentos na Pasta
- Vistos. 1. Fulcrado no princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC e em atenção à principiologia que norteia os Juizados Especiais, determino ao(à) nobre causídico a correção do cadastro processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, para recategorização dos documentos de fls. 23/60 na pasta do processo digital, em orientação vertical. Para a recategorização dos documentos, é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. 2. Destaco, como boa prática processual, que a anexação de documentos deverá ser feita em formato legível, na posição vertical, agrupando-os em uma única categoria quando pertencerem ao mesmo tipo. In casu, todas as digitalizações contidas nas páginas supramencionadas poderiam ser reunidas em um único documento do tipo "Documentos (Digitalizados)". 3. Se o patrono, eventualmente, enfrentar problemas técnicos no cumprimento da determinação supra, deverá ser informado através de novo petítório instruído com os mesmos documentos de fls. 23/60, digitalizados com estrita observância às disposições contidas no item 2. 3.1. Após, deverá a secretaria tornar sem efeito os documentos de fls. 23/60 e encaminhar os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido liminar. Int.*

Petições diversas**Data**

23/09/2019

Tipo

Petição Intermediária

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

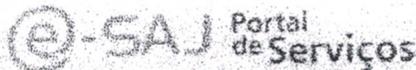
Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados à este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



(Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Foro de São João da Boa Vista

Pesquisar por:

Número do Processo

 Unificado Outros

Número do Processo:

1003241-17.2017

8.26

0568



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1003241-17.2017.8.26.0568
 Classe: Execução Fiscal
 Área: Cível
 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
 Distribuição: 30/06/2017 às 11:49 - Livre
 SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Foro de São João da Boa Vista
 CDAs: **Visualizar CDAs**
 Controle: 2017/000764
 Juiz: Misael dos Reis Fagundes
 Valor da ação: R\$ 1.804,48

Partes do processo

Exeqte: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
 Advogada: Carmen Lucia Guarche Hess Pereira
 Exectdo: Leonildes Chaves Junior

Movimentações

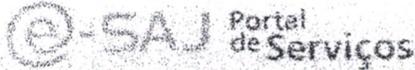
Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
28/08/2019	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 14/02/2020 devido à alteração da tabela de feriados
01/08/2019	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 15/01/2020 devido à alteração da tabela de feriados
05/03/2019	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 10/01/2020 devido à alteração da tabela de feriados
20/12/2018	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 09/01/2020 devido à alteração da tabela de feriados
03/12/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Mero expediente Aguarde-se pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da exequente (art.922 e 923 do CPC). Int.

Petições diversas

Data	Tipo
14/09/2017	Pedido de Penhora On-Line
04/07/2018	Petições Diversas
06/11/2018	Pedido de Habilitação
14/11/2018	Pedido de Suspensão pelo Prazo de Parcelamento

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças



(Sair)

[> Bem-vindo](#) > [Consultas Processuais](#) > [Consulta de Processos do 1º Grau](#)
[MENU](#)

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

 Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do processo

Processo: 1001385-47.2019.8.26.0568
Classe: Procedimento Comum Cível
 Área: Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Outros assuntos: Dever de Informação
Distribuição: 27/03/2019 às 19:01 - Livre
 1ª Vara Cível - Foro de São João da Boa Vista
Controle: 2019/000381
Juiz: Danilo Pinheiro Spessotto
Valor da ação: R\$ 21.180,00

Partes do processo

Reqte: Leonildes Chaves Junior
Advogado: Maurício Betito Neto
Reqdo: Rogerio de Pontes
Advogado: Suez Roberto Coiabardini Filho

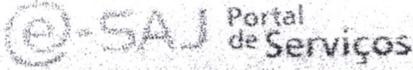
Movimentações

 Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
23/09/2019	Conclusos para Despacho
19/09/2019	Conclusos para Despacho
18/09/2019	Especificação de Provas Juntada Nº Protocolo: WSJV.19.70048875-6 Tipo da Petição: Indicação de Provas Data: 18/09/2019 12:04
17/09/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WSJV.19.70048709-1 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 17/09/2019 16:36
12/09/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0326/2019 Data da Disponibilização: 12/09/2019 Data da Publicação: 13/09/2019 Número do Diário: 2890 Página: 1765/1769

Petições diversas

Data	Tipo
20/05/2019	Petição Intermediária
28/06/2019	Petição Intermediária
22/08/2019	Contestação
28/08/2019	Petições Diversas
06/09/2019	Manifestação Sobre a Contestação



(Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Foro de São João da Boa Vista

Pesquisar por:

Nome da parte

Nome da parte:

leonildes chaves junior

 Pesquisar por nome completo

Resultados 1 a 20 de 20

1

Foro de São João da Boa Vista

1004950-19.2019.8.26.0568

Procedimento do Juizado Especial Cível / Lei de Imprensa

Reqte: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 19/09/2019 - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

1004392-47.2019.8.26.0568

Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Reqte: Leonildes Chaves Júnior

Recebido em: 28/08/2019 - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

1003774-05.2019.8.26.0568

Produção Antecipada da Prova / Liminar

Reqte: Leonildes Chaves Júnior

Recebido em: 30/07/2019 - 2ª Vara Cível

1002525-19.2019.8.26.0568

Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Reqte: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 28/05/2019 - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

1002523-49.2019.8.26.0568

Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Reqte: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 28/05/2019 - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

1001385-47.2019.8.26.0568

Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material

Reqte: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 27/03/2019 - 1ª Vara Cível

1000256-07.2019.8.26.0568

Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

Reqdo: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 24/01/2019 - 3ª Vara Cível

1005938-74.2018.8.26.0568

Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Reqdo: Leonildes Chaves Júnior

Recebido em: 01/11/2018 - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

1004938-39.2018.8.26.0568

Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

Reqte: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 17/09/2018 - 3ª Vara Cível

1004631-85.2018.8.26.0568

Ação Civil Pública Cível / Violação aos Princípios Administrativos

Reqdo: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 28/08/2018 - 1ª Vara Cível

Incidentes e recursos

1003241-17.2017.8.26.0568

Execução Fiscal / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exectdo: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 29/06/2017 - SAF - Serviço de Anexo Fiscal

1001883-51.2016.8.26.0568

Cumprimento de sentença / Liquidação / Cumprimento / Execução

Exectdo: Leonildes Chaves Júnior

Recebido em: 05/05/2016 - 2ª Vara Cível

1001094-86.2015.8.26.0568

Procedimento Comum Cível / Erro Médico

Reqdo: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Recebido em: 27/04/2015 - 1ª Vara Cível

0005125-47.2011.8.26.0653 (653.01.2011.005125)

Ação Penal - Procedimento Ordinário / Homicídio Simples

Réu: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 05/12/2011 - Vara Criminal

Incidentes e recursos

1003077-57.2014.8.26.0568

Cumprimento de sentença / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exectdo: LEONILDES CHAVES JÚNIOR

Recebido em: 07/11/2014 - 2ª Vara Cível

1002315-41.2014.8.26.0568

Cumprimento de sentença / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exectdo: LEONILDES CHAVES JÚNIOR

Recebido em: 22/08/2014 - 2ª Vara Cível

1001560-17.2014.8.26.0568

Procedimento Comum Cível / Obrigações

Reqdo: Leonildes Chaves Júnior

Recebido em: 04/06/2014 - 1ª Vara Cível

0000084-68.2008.8.26.0568 (568.01.2008.000084)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 08/01/2008 - Vara Criminal

3000014-24.2013.8.26.0568

Ação Civil Pública Cível / Improbidade Administrativa

Reqdo: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 08/04/2013 - 3ª Vara Cível

0004004-21.2006.8.26.0568 (568.01.2006.004004)

Arrolamento Sumário / Inventário e Partilha

Reqte: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 17/05/2006 - 2ª Vara Cível

Incidentes e recursos

Resultados **1 a 20** de 20

Argumentos de Pesquisa

Tipo do nome principal: Parte
Nome principal idêntico: Sim
Situação(ões) do processo: Em andamento
Comarca: São João da Boa Vista
Ações cíveis distribuídas até: 09/09/2019
Executivos fiscais (estaduais e municipais) distribuídos até: 09/09/2019
Ações criminais distribuídas até: 09/09/2019

Nome principal: LEONILDES CHAVES JUNIOR
Polo principal: Passivo
Área: Ambas

Quantidade de processos: 00017

A pesquisa pode abranger período superior a 10 anos anteriores às datas indicadas acima e não tem valor de certidão.

Seq.	Processo	Recebimento	Situação	Foro
	Classe			
	Juízo			
00001	1501678-57.2019.8.26.0568 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Vara Criminal Assunto: Ameaça Autor: J.P. CNPJ: 51.174.001/0001-93; RJ: 180558214-80; RJ: 192688131-40 Averiguado: L.C.J. RG: 15988929 Boletim de Ocorrência número 6443416 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Boletim de Ocorrência número 4047731/2019 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA	23/07/2019	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00002	1004631-85.2018.8.26.0568 Ação Civil Pública Cível 1ª Vara Cível Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Requerente: 'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 01.468.760/0001-90 Requerido: Leonildes Chaves Junior CPF: 093.768.438-43; RG: 15988929	28/08/2018	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00003	1003241-17.2017.8.26.0568 Execução Fiscal SAF - Serviço de Anexo Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista CNPJ: 46.429.379/0001-50 Executado: Leonildes Chaves Junior CPF: 093.768.438-43	30/06/2017	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00004	1501931-45.2019.8.26.0568 Inquérito Policial Vara Criminal Assunto: Ameaça Autor: Justiça Pública CNPJ: 51.174.001/0001-93; RJ: 180558214-80; RJ: 192688131-40 Averiguado: LEONILDES CHAVES JUNIOR RG: 15988929 Inquérito Policial número 2214712/2019 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Boletim de Ocorrência número 3415/19/700 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Boletim de Ocorrência número 3415/19/700 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Portaria número 2214712 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Portaria número 6477846 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA	26/08/2019	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00005	1002315-41.2014.8.26.0568 Cumprimento de sentença 2ª Vara Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer Exequente: Bianca Pontes Chaves CPF: 097.863.526-45; RG: 14.271.275	22/08/2014	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista

Seq.	Processo	Recebimento	Situação	Foro
	Classe			
	Juízo			
00006	Executado: LEONILDES CHAVES JÚNIOR CPF: 093.768.438-43; RG: 15.988.929-7 0001197-13.2015.8.26.0568	02/03/2015	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Assunto: Injúria Querelante: P.M.M. CPF: 153.320.188-94; RG: 23.108.521 Réu: L.C.J. RG: 15.988.929			
00007	0001328-51.2016.8.26.0568	08/04/2016	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Vara Criminal Assunto: Ameaça Autor: J.P. CNPJ: 51.174.001/0001-93; RJ: 180558214-80; RJ: 192688131-40 Requerido: L.C.J. Boletim de Ocorrência número 1883/2016 no Delegacia de Polícia de São João da Boa Vista Ofício número 619/2016 no Central de Polícia Judiciária - São João da Boa Vista"			
00008	1005938-74.2018.8.26.0568	01/11/2018	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Procedimento do Juizado Especial Cível Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos Requerente: Marcelo de Luca Marzochi CPF: 260.261.958-23; OAB: 228699/SP; RG: 27.474.222-6 Requerido: Leonildes Chaves Júnior			
00009	1501069-74.2019.8.26.0568	07/05/2019	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Inquérito Policial Vara Criminal Assunto: Uso de documento falso Autor: Justiça Pública CNPJ: 51.174.001/0001-93; RJ: 180558214-80; RJ: 192688131-40 Averiguado: LEONILDES CHAVES JUNIOR RG: 15988929-7 Inquérito Policial número 2094551/2019 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Portaria número 4471756 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Portaria número 2094551 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA			
00010	0014296-65.2006.8.26.0568	18/05/2006	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Habilitação de Crédito (Inativa) 2ª Vara Cível Requerente: Banco do Brasil S/A CNPJ: 00.000.000/0001-91 Requerido: Alexandre Chaves Sanches CPF: 093.767.698-56; RG: 16384866 Número(s) antigo(s): 0014296-65.2006.8.26.0568/1; 568.01.2006.004004/1			
00011	0005125-47.2011.8.26.0653	18/11/2014	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Ação Penal - Procedimento Ordinário Vara Criminal Assunto: Homicídio Simples Autor: Justiça Pública CNPJ: 51.174.001/0001-93; RJ: 180558214-80; RJ: 192688131-40 Réu: Leonildes Chaves Junior CPF: 093.768.438-43; RG: 15.988.929-7 Inquérito Policial número 217/2011 no Delegacia de Polícia de Vargem Grande do Sul Número(s) antigo(s): 0005125-47.2011.8.26.0653; 653.01.2011.005125; caixa 51 - c; caixa 51 - C			
00012	1001094-86.2015.8.26.0568	29/02/2016	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Procedimento Comum Cível 1ª Vara Cível Assunto: Erro Médico Requerente: GLAUCO HENRIQUE GOMES CPF: 221.175.578-05; RG: 32.023.773-4			

Secção de Justiça

Seq.	Processo	Recebimento	Situação	Foro
	Classe			
	Juízo			
	Requerido: LEONILDES CHAVES JUNIOR RG: 15.988.92			
00013	1001883-51.2016.8.26.0568	05/05/2016	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Cumprimento de sentença 2ª Vara Cível Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução Exequente: Bianca Pontes Chaves CPF: 097.863.526-45; RG: 14.971.275 Executado: Tereza Sanches Chaves CPF: 059.128.348-40; RG: 6.267.435			
00014	1003623-10.2017.8.26.0568	18/07/2017	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Procedimento Comum Cível 1ª Vara Cível Assunto: Indenização por Dano Moral Requerente: P.M.M. CPF: 153.320.188-94; RG: 23.108.521-7 Requerido: L.C.J. CPF: 093.768.438-43; RG: 15.988.929			
00015	1001903-71.2018.8.26.0568	13/04/2018	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Cumprimento de sentença 3ª Vara Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer Exequente: M.P.E.S.P. CNPJ: 01.468.760/0001-90 Executado: L.C.J. CPF: 093.768.438-43; RG: 15.988.929-7			
00016	1000345-30.2019.8.26.0568	30/01/2019	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Vara do Juizado Especial Cível ; Criminal e da Fazenda Pública Assunto: Difamação Querelante: A.C.B. CPF: 102.071.968-00; OAB: 111922/SP; RG: 17.667.197 Autor do Fato: J.U.B.F. CPF: 059.268.518-74; RG: 17667759			
00017	0014239-13.2007.8.26.0568	18/05/2006	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
	Habilitação de Crédito (Inativa) 2ª Vara Cível Requerente: Bianca Pontes Chaves CPF: 097.863.526-45; RG: 14971275 Requerido: Alexandre Chaves Sanches CPF: 093.767.698-56; RG: 16384866 Número(s) antigo(s): 0014239-13.2007.8.26.0568/2; 568.01.2006.004004/2			

Secretaria de Justiça

Secretaria de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 197/2019

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

Senhor:

Encaminho a V.Exa. o incluso expediente, para as providências que reputar cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito da oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e respeito.

NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO

1º Promotor de Justiça
(Secretário-Executivo)

EXMO. SR.

DR. FABIANO ANTUNES DE ALMEIDA.

D.D. DELEGADO DE POLÍCIA DA CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

R.º D. P. de S.ª J. Boa Vista.

Prot. nº 157, 19

Em 26/03/19

Ass. Ordina Filho

R. G.:

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

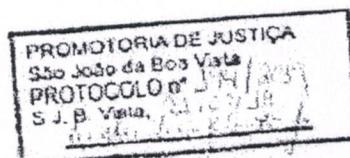
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

ROGÉRIO DE PONTES, brasileiro, casado, advogado, com escritório à rua Benjamin Constant, 238, sala 24, centro, nesta comarca, OAB/SP 151.449, vem diante de Vossa Excelência trazer alguns fatos que a seguir passa a expor:

Por diversas ocasiões, o Sr. LEONILDES CHAVES JUNIOR, brasileiro, casado, médico e vereador desta comarca, portador do CPF 093.768.438-43 residente e domiciliado à rua Olaia, 182 centro, vem dando causa a diversas aventuras jurídicas neste fórum no intuito de promover perseguições e vinganças contra aqueles que por um infortúnio cruzaram seu caminho.

Ocorre que nessas aventuras jurídicas o Sr. Leonildes vem requerendo a gratuidade da justiça, com o intuito de abster de todas as despesas processuais, alegando que por ser pobre na acepção da palavra não poderia arcar com nenhuma custa.

Para melhor ilustrar, é possível verificar as diversas tentativas de ajuizamento de ações contra o ora petionário, e em todos os casos com a petição inicial indeferida processos estes, 1005730-90.2018.8.26.0568 JEC, 1000826-90.2019.8.26.0568 2ª vara, e 1001171-56.2019.8.26.0568 novamente no JEC agora com o título da ação trocada, e novamente com sentença de indeferimento na inicial, ultrapassando assim o senso do ridículo.



Fato é que se trata de médico cooperado da Unimed Leste Paulista, é vereador e ainda mantendo consultório particular portanto não pode se intitular "pobre", sem falar que ostenta pelas ruas uma frota de veículos de luxo, tais como Toyota Hilux SW4 2014 placas GHG1410, Hyundai Veloster 2012 placas FTV0302 e uma Mitsubishi Pajero Dakar 2013 placas FFG3887, morando também em residência própria de alto padrão.

E que também mantém duas filhas em faculdades particulares inclusive fora do país, ou seja demonstra-se um alto poder aquisitivo, sendo que para manter um padrão de vida deste, nem de longe passa pela "pobreza" que alega.

Dessa maneira, a grosso modo há indícios da prática de ilícito ante a falsidade das informações, razão pela qual requer a apuração dos fatos aqui alegados afim de que se comprove as alegações.

São João da Boa Vista, 22 de Março de 2019.

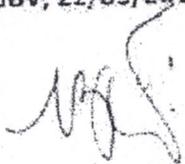


ROGÉRIO DE PONTES

OAB/SP 151.559

Vislumbrando-se a ocorrência de crime de falsidade ideológica, encaminhe-se o expediente à DD. Autoridade Policial para as providências pertinentes.

SJBV, 22/03/2019



Nelson de Barros O'Reilly Filho
Promotor de Justiça



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2214712

Ano: 2019

Delegacia: DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Delegado de Polícia subscritor, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), artigo 140, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2011,

RESOLVE INSTAURAR inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito de ameaça, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso.

Consta do **boletim de ocorrência número 3415/2019**, da Central de Polícia Judiciária de São João da Boa Vista, em apertada síntese, que no dia 22/07/2019, por volta das 13:30 hs., a pessoa de LEONILDES CHAVES JUNIOR (qualificado no referido RDO), ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave, dizendo que mataria as pessoas de Tereza Sanches Chaves e Alexandre Chaves Sanches (qualificados no referido RDO).

A autoridade policial que atendeu a ocorrência representou, a pedido das vítimas, pela decretação das medidas protetivas de urgência, definidas na Lei n. 11.340/2006, cujo procedimento recebeu o número 4047731-16.2019.070700.

Assim, e à vista do contido no respeitável despacho lançado no rosto do ofício n. 511/2019 (anexo), da lavra do Excelentíssimo Senhor Delegado Seccional de Polícia, para a cabal elucidação dos fatos e eventual atribuição de responsabilidade, instauro o competente inquérito policial, determinando à Senhora Escrivã de Polícia de meu cargo que, A. e R. esta, tome, inicialmente, as seguintes providências:

1. Juntem-se aos autos:

I - Cópia do expediente encaminhado pela Central de Polícia Judiciária de São João da Boa Vista, mediante ofício n. 511/2019.

Após, voltem-me conclusos, para ulteriores deliberações.

CUM PRA - SE.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

Antonio Carlos Gonzalez

Delegado de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



ero 150106974201982605

Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA

PORTARIA

Inquérito Policial instaurado mediante despacho exarado pela autoridade policial no ofício n. 221/2019 -
Em atendimento à requisição do Ministério Público - Ofício n. 197/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista.

Nós nos lembramos o que fazemos repetidamente.
Aristóteles.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos Promotores de Justiça em exercício nesta Promotoria, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III da Constituição Federal; art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 5º, 9º, *caput*, e inciso XI; 10 *caput* e 11 *caput*, além do art. 17 da Lei nº 8.429/1992; e da Lei nº 7.347/1985, com base na prova coligida no inquérito civil nº 14.0430.0000897/2018-4, vem intentar a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de:

LEONILDES CHAVES JUNIOR, brasileiro, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 15.988.929 (SSP-SP) e do CPF nº 093.768.438-43, residente na Rua Oláia, nº 182 nesta cidade; pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - OS FATOS

Leonildes Chaves Junior é vereador do Município de São João da Boa Vista, estando no exercício de seu segundo mandato consecutivo.

No dia 31 de agosto de 2014, por volta de 10h, na farmácia do pronto socorro municipal, sito na Rua da Saudade, nº 25, o demandado Leonildes, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava seu cargo de vereador, sem autorização, acessou local restrito no interior da farmácia daquela unidade de saúde e subtraiu para si, em proveito próprio, dois tubos de pomada Neomicina + Bacitracina (Nebacetin), de propriedade do Município de São João da Boa Vista, medicamento que se destinava ao uso interno daquela unidade de atendimento e que Leonildes pretendia utilizar em seus cachorros.

No dia 05 de setembro de 2014, por volta de 08h, no mesmo local, o vereador Leonildes, mais uma vez valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o seu cargo, ignorando os trâmites legais, obteve quatro cartelas do antibiótico Cefalexina 500mg de propriedade do Município de São João da Boa Vista, que era destinado ao atendimento da população que precisa dos serviços daquela unidade de saúde. Nesse dia Leonildes foi até a unidade de atendimento, dirigiu-se à farmácia e solicitou o medicamento. Alertado da necessidade de um receituário de médico do SUS, abordou o médico Nuno Nascimento Brito de Castro no corredor, que prontamente forneceu-lhe a prescrição médica solicitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Qualquer cidadão que necessitasse obter medicamentos fornecidos gratuitamente por uma unidade de saúde teria que passar por uma triagem, com o preenchimento de uma ficha de atendimento, aguardar na fila para uma consulta com o médico do SUS e só então obter o medicamento. Mas o vereador Leonildes, acostumado a driblar as etapas legais e "furar a fila" do SUS, mais uma vez usou da posição de seu cargo em benefício próprio.

2 - A IGUALDADE COMO NORMA FUNDAMENTAL NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Prescreve a Constituição Federal no art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifado).

Como se não bastasse, o art. 7º, inciso IV da Lei nº 8.080/1990 explicita o dispositivo constitucional, estabelecendo como princípios a igualdade da assistência à saúde, sem privilégios de qualquer espécie:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidas de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (grifado).

Ou seja, a conduta do vereador Leonildes, adentrando em local restrito da farmácia da unidade de saúde para subtrair tubos de pomadas e de "furar a fila" para ser atendido pelo médico, ignorando todos os trâmites para obter medicamentos, constitui uso de privilégio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

categoricamente proibido pela Constituição Federal e por lei, constituindo grave violação aos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade o que culmina com a invasão da seara da imoralidade.

3 - IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE

Não seria necessária a expressa previsão do caráter igualitário do atendimento pelo SUS, ou mesmo a proibição de privilégios. O direito à igualdade, que tem em uma de suas facetas a impessoalidade, é inerente à prestação do serviço público em qualquer área, já que a impessoalidade foi erigida a princípio constitucional da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

O direito à igualdade pode ser traduzido como sendo o direito a uma relação de equivalência, ou seja, todos os indivíduos devem gozar de uma *igualdade de possibilidades virtuais*.

O privilégio no acesso ao serviço de saúde pelo fato de estar o demandado investido no mandato de vereador fere o princípio da isonomia estando fundado em motivações arbitrárias, discriminatórias, desarrazoadas e injustas.

Não se pode perder de vista que o objeto da igualdade é a justiça, já que, de acordo com Santo Tomás de Aquino, a justiça tem por essência a igualdade.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 180.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em testilha, quando adentrou local de acesso restrito na farmácia e subtraiu os tubos de pomada, quando acessou o médico sem passar pela triagem, sem preencher a ficha de atendimento, sem aguardar na fila, o demandado violou o princípio da igualdade, obtendo tratamento privilegiado e feriu o princípio da impessoalidade. Assim agindo, mediante conduta dolosa, pautou-se por seus interesses pessoais, usando o Estado em proveito próprio, situação que ofende a moralidade administrativa.

4 - UNIVERSALIDADE E MORALIDADE

Não resta dúvida de que, como demonstra o art. 196 da Constituição Federal citado acima, o acesso aos serviços públicos de saúde é universal e igualitário, ou seja, em tese, qualquer pessoa teria direito a obter medicamentos em uma unidade pública de saúde, independentemente da condição social.

A ressalva do parágrafo anterior, (em tese), deve-se ao fato de que da legalidade não decorre necessariamente a moralidade. Se a lei permite a qualquer cidadão a obtenção de medicamentos gratuitos, a moralidade, a ética que devem pautar a conduta de um representante do povo deveriam impedi-lo do exercício de um direito que prejudica a população mais carente que o elegeu.

São notórias as dificuldades do Sistema Único de Saúde no atendimento de pacientes e fornecimento de medicamentos. Quando um representante do povo, médico, eleito com a promessa de trabalhar pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

melhoria dos serviços de saúde, que declarou uma renda mensal em torno de R\$ 20.000,00 vai até uma unidade de saúde para obter remédios gratuitos, e ignora os trâmites legais e abusa da posição de mandatário popular, está escarrando no rosto do seu eleitor mais humilde, que pega fila para ser atendido, e que muitas vezes gasta o dinheiro que não tem para comprar um medicamento que não encontrou disponível no posto de saúde.

E se não bastasse a imoralidade do uso abusivo e indevido da função pública para a obtenção de benefícios pessoais; se não bastasse a utilização do SUS para a obtenção de medicamentos que deveriam servir a população mais carente, o propósito do vereador, de acordo com o relato das testemunhas ouvidas na ação penal, era subtrair os tubos de pomada para a utilização em seus cachorros!

5 – “NÓS NOS TORNAMOS O QUE FAZEMOS REPETIDAMENTE”

A frase de Aristóteles se encaixa com perfeição no histórico do vereador.

Para ser eleito vereador em 2012 o Doutor Leonildes criou um expediente para “furar a fila” do SUS. Pacientes o procuravam em seu consultório particular com a demanda da realização de um exame pelo SUS cujo atendimento demoraria alguns meses na fila de espera. O Doutor Leonildes então promovia a internação de tais pacientes na Santa Casa, pelo SUS, requisitava os exames reclamados e, realizados os exames, no fim do mesmo dia dava-lhes alta médica. Por tal conduta o agora vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi condenado em primeira instância pela prática de improbidade administrativa².

Naquela época o vereador Leonildes repeliu a mesma conduta 74 vezes. Em 74 oportunidades ele "furou a fila" do SUS. E tanto assim fez que acabou se tornando um experiente "furador de fila do SUS".

Na concepção do demandado, que na época em que era apenas candidato "furou" 74 vezes a fila do SUS, como vereador estava ele acima da lei, não precisaria pegar fila para ser atendido e obter um medicamento gratuito, e teria pleno acesso a local restrito da unidade de saúde para subtrair pomadas que seus cachorros estavam necessitando.

6 - "NÃO É PELOS 20 CENTAVOS"

A frase ficou famosa em 2013 quando a população tomou as ruas para protestar, entre outras coisas, pelo aumento da tarifa de ônibus. O aumento de 20 centavos era algo simbólico que compunha toda uma gama de coisas erradas no cenário político.

Evidentemente que não se está aqui, movimentando toda uma estrutura do Ministério Público e do Judiciário por conta do valor de dois tubos de Nebacetin e quatro cartelas de Cefalexina, que juntos devem custar não muito mais do que uma centena de Reais.

² Autos nº 3000014-24/2013.8.26.0568

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON DE BARROS O REILLY FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 18:05, sob o número 100463185201882600. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004631-85.2018.8.26.0568 e código 3091E29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O prejuízo que justifica a presente ação é o prejuízo da moralidade administrativa, de difícil mensuração financeira.

O mau exemplo, ou melhor, péssimo exemplo de um representante do povo que subtrai medicamentos de um posto de saúde para utilizar em seus cachorros, que "fura a fila" do SUS como se a edilidade lhe conferisse essa prerrogativa, que foi eleito se valendo de expedientes ímprobos, causa à sociedade um prejuízo inestimável. É esse prejuízo que fundamenta e justifica a presente ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

7 - OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

7.1 - O enriquecimento ilícito

Prescreve o art. 9º, caput da Lei nº 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito aferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

O caput do dispositivo já se revela suficiente para o enquadramento da conduta, vez que o vereador auferiu vantagem patrimonial indevida, ao apropriar-se dos tubos de Nebacetin, em razão do exercício do mandato e em prejuízo da Administração Pública. Como já frisado no tópico anterior, a gravidade da conduta não está no valor da vantagem patrimonial, mas no gravíssimo atentado aos valores da probidade e da moralidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale lembrar que o rol do art. 9º, conforme reiterados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não constitui *numerus clausus*, devendo os limites do ato de improbidade ser extraídos de seu conceito constitucional, daí a possibilidade de enquadramento da conduta no *caput* do dispositivo.

Possível também enxergar a conduta do vereador amoldando-se ao inciso XI do art. 9º:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

A clareza dos dispositivos torna desnecessárias outras considerações, estando suficientemente comprovado que o demandado incorporou bens públicos ao seu patrimônio.

7.2 – Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário

A incidência do art. 10 ocorre de forma subsidiária. Apenas para a hipotética situação de afastamento da incidência das condutas do art. 9º, ter-se-ia a incidência do art. 10 *caput*, no que se refere aos reflexos da conduta do ex-funcionário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, subsidiariamente a conduta do demandado estaria adequada ao dispositivo na medida em que sua ação ensejou perda patrimonial, desvio, apropriando-se dos medicamentos como demonstrado acima.

7.3 – O atentado contra os princípios da administração pública

O princípio da moralidade administrativa, previsto expressamente no art. 37 *caput* da Constituição Federal, se expressa no dever do agente público de pautar sua conduta pela probidade, honestidade, visando sempre o escopo do interesse público, e não os propósitos pessoais, desenvolvendo sua atuação de forma leal à instituição a que está servindo e ao mandato popular que lhe foi conferido.

Segundo José Afonso da Silva, a probidade administrativa traduz o dever de *"o funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer"*.³

A conduta do agente político que privilegia os interesses pessoais em detrimento do interesse público, que usa da máquina administrativa para tirar proveito pessoal, ofende os deveres de honestidade e lealdade

³ Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 571.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

às instituições, maculando os princípios da probidade e da moralidade administrativa como já exaustivamente demonstrado acima.

Especificamente no caso ora tratado, muito não é preciso dizer para demonstrar que o vereador ao "furar a fila", ignorando procedimentos necessários para acesso ao médico e obtenção de medicamentos ofendeu gravemente o senso moral comum, situação que por si só viola o princípios da eficiência e moralidade, além do dever de lealdade às instituições, dando azo à caracterização do ato de improbidade administrativa.

Mais especificamente, a conduta encontra respaldo no art. 11 caput:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Da mesma forma, a conduta de ingresso em local restrito para se apropriar de medicamento, subsidiariamente guarda relação de tipicidade com a violação de princípios e deveres como honestidade e lealdade às instituições.

8 - O PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se num primeiro momento, a notificação do demandado para os fins do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/1992. Superada a fase da defesa preliminar, observado o procedimento comum, requer-se a citação do demandado para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON DE BARROS O REILLY FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 18:05, sob o número 10046318520188260. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004631-85.2018.8.26.0568 e código 3031E29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

responder aos termos da presente ação, e, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, prosseguindo-se até final decisão, quando será julgado procedente o pedido para a condenação do demandado nos seguintes termos:

1. Seja o demandado condenado à perda de todos os bens e valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio, assim considerados o valor atualizado dos medicamentos.

2. Seja o demandado, nos termos do art. 12, I da Lei 8.429/1992, condenado à perda da função pública, (se aplicável), suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adequados à conduta.

3. Seja o demandado, nos termos do art. 12, II da Lei 8.429/1992, caso afastada a incidência do art. 9º, condenado à perda da função pública (se aplicável), suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adequados à conduta.

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Subsidiariamente, caso não reconhecida a incidência das condutas dos arts. 9º e 10, para a conduta praticada no dia 31 de agosto e de forma direta e autônoma para a conduta praticada no dia 05 de setembro, a aplicação das sanções previstas no art. 12, III: perda da função pública (se aplicável), suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adequados à conduta.

Requer-se seja cumprido o disposto no art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/1992, c.c. o art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/1965, intimando-se o Município de São João da Boa Vista para que, querendo, venha a integrar a ação.

Requer-se finalmente a condenação do demandado ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo-se a juntada de documentos, depoimento pessoal do demandado, que deverá ser intimado para esse fim, oitiva das testemunhas, e provas periciais, ficando desde já arroladas as testemunhas de acusação ouvidas na ação penal correlata, e do corréu naquela ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000.00.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2018.

Nelson de Barros O'Reilly Filho
Promotor de Justiça - Acumulando

Ernani de Menezes Vilhena Junior

José Cláudio Zan

Leonardo Romano Soares
Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva

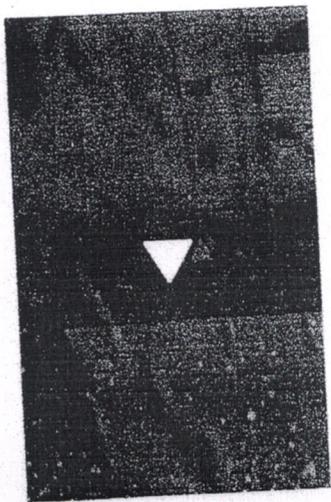
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON DE BARROS O REILLY FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 18:05, sob o número 10046318520183261. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004631-85.2018.8.26.0568 e código 3091E29.

25/06/2014 11h42 - Atualizado em 25/06/2014 11h12

Suspeito de fraude contra o SUS tem CRM liberado para atuar em São João

Médico, tendo beneficiado pacientes particulares para realização de exames. Ele pode voltar a atender normalmente, diz Conselho Federal de Medicina.

Do G1 São Carlos e Araraquara



O Tribunal Superior de Ética Médica em Brasília (DF) concedeu o direito de exercer a profissão ao médico Leonides Chaves Junior, de São João da Boa Vista (SP). Ele é **suspeito de fraude** contra o Sistema Único de Saúde (SUS) e estava suspenso desde o dia 12 de abril.

O médico foi suspenso por seis meses pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) porque teria pedido internações de pacientes particulares para acelerar a realização de exames pelo SUS. De acordo com o Conselho Federal de Medicina, com a decisão, ele pode voltar a atender normalmente. A reportagem tentou contato com o médico, mas não teve retorno.

Caso
Segundo investigações da Promotoria, em 2012 foram beneficiadas pessoas atendidas na clínica particular dele. O objetivo do médico, segundo o Ministério Público, era obter prestígio

CAFÉS, CHÁS,
LATTES

Nescafé Dolce Gusto
MUITO MAIS QUE CAFÉ

O médico chegou a ser investigado pela Polícia Civil por compra de votos, mas o inquérito foi arquivado por falta de provas. Contudo, os depoimentos prestados na delegacia foram anexados ao processo do MP como provas contra ele. Neles, há declarações que reforçam a lise dos promotores.

Pacientes

Em depoimento à polícia, 14 pacientes confirmaram que a internação deles na Santa Casa não foi por urgência, mas sim para a realização de exames. Um deles explicou que internado fazia os exames mais rapidamente. Esclareceu ainda que o caso de saúde dele não era de urgência. "Eles eram internados para fazer mamografia, tomografia, retirar olho de peixe, exames que não estavam vinculados a uma situação de urgência e emergência", afirmou Franco.



Dados do MP apontam aumento de internações no período eleitoral (Foto: Oscar Herculano Jr/ EPTV)

Todas as informações foram baseadas no inquérito da polícia e nos relatórios da Santa Casa. Uma paciente do médico, que preferiu não se identificar, disse que recebeu a mesma proposta em 2012. Ela já havia procurado o posto de saúde duas vezes com dores na barriga. Foram pedidos alguns exames, mas ela estava esperando há pelo menos um ano e não tinha conseguido.

Então, uma amiga sugeriu que ela fosse ao consultório particular de Chaves. "Ele falou que só tinha um jeito de me ajudar, que era fazendo essa internação, para fazer todos os exames", disse. Um dia depois da consulta, ela foi internada e foram realizados os exames pedidos pelo médico. "Fiz em torno de sete exames e um ultrassom", afirmou.

Durante as investigações, o Ministério Público tentou ouvir o médico sobre as internações e altas no mesmo dia. Chegou a marcar uma audiência, mas ele e o advogado não



Shopping



Magazine Luiza
Acer Aspire VX5-591G-54PG
Note...
10 X R\$3399,90

compare preços de

Comparar

veja todos os produtos »

CRIMINOSO SUSPENSO POR SERVIÇOS

pacientes particulares para acelerar a realização de exames pelo SUS. De acordo com o Conselho Federal de Medicina, com a decisão, ele pode voltar a atender normalmente. A reportagem tentou contato com o médico, mas não teve retorno.

Caso

Segundo investigações da Promotoria, em 2012 foram beneficiadas pessoas atendidas na clínica particular dele. O objetivo do médico, segundo o Ministério Público, era obter prestígio profissional, pessoal e político, já que ele também é vereador. Na ocasião, o advogado dele negou as acusações e disse que as internações eram urgentes.

O caso foi investigado por uma equipe de quatro promotores. A ação mostra vários indícios de que o médico privilegiou os pacientes no atendimento do SUS. Ele atendia em um consultório particular e encaminhava para internação da Santa Casa da cidade, já que pertencia ao corpo clínico do hospital.

saiba mais

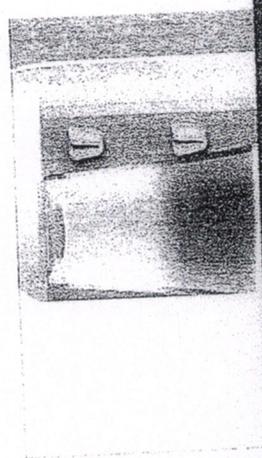
Médico ajudava pacientes a 'furar' fila do SUS em São João, denuncia MP

Internações

Entre abril de 2011 e dezembro de 2012, o médico internou 134 pacientes. Mais da metade tem um padrão de horários, começando entre 5h e 7h e indo até o fim da tarde e início da noite. "Se essa internação era feita nas primeiras horas da manhã, é de se

concluir facilmente que esse paciente não foi atendido de madrugada pelo médico. Esse paciente foi atendido no dia anterior, o que descaracterizaria a situação de urgência e emergência", disse o promotor de Justiça, Guilherme Athayde Ribeiro Franco.

Os promotores perceberam que no período eleitoral, as internações encaminhadas pelo médico aumentaram 170%. Em novembro, após as eleições, caíram significativamente. "Nós não temos comprovação de que houve pedido de voto, mas que o prestígio do médico, que era candidato, com essa conduta com certeza teve um aumento", afirmou o promotor.



São Carlos e Região
veja tudo sobre >



Alegria e respeito
marcam o penúltimo dia de festa em São...



Mesmo com chuva,
foltoes lotam a Praça XV



Confira os registros do 1º
dia de Carnaval na FESC



No carnaval de São
Carlos, a folia é para a



Dados do MP apontam aumento de internações no período eleitoral (Foto: Oscar Herculiano Jr/EPTV)

ela foi internada e foram realizados os exames pedidos pelo médico "Fiz em torno de sete exames e um Ultrassom", afirmou.

Durante as investigações, o Ministério Público tentou ouvir o médico sobre as internações e altas no mesmo dia. Chegou a marcar uma audiência, mas ele e o advogado não compareceram. O inquérito já foi encerrado. O Ministério Público entrou com uma ação na Justiça por improbidade administrativa.

Na ocasião, a reportagem do Jornal da EPTV foi até a clínica dele duas vezes. Ele foi encontrado chegando para as consultas, mas pediu para a secretária informar que ele não atenderia a imprensa.

 São João da Boa Vista

veja também

 Produtores da região obtêm liminar para bloqueio de bens da Abengoa

 Sem pagamentos, advogados da Defensoria restringem atendimento

 Região de São João da Boa Vista fica com 1º lugar em ranking agropecuário

 Parada de Natal deve atrair 40 mil pessoas em São João da Boa Vista



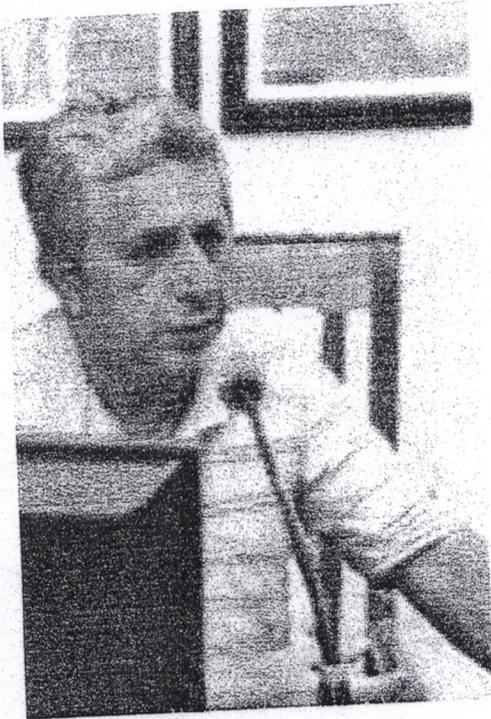
compare preços de **veja todos os produtos »**



Dimitrie Hristov ► **FARSA SÃO JOÃO**

23 de ago às 7:27 PM • 📍

Não acredito que seja necessário tal coisa. Seria um custo a mais com políticos e pessoas. O que é necessário é uma ação efetiva no sentido de usar recursos oriundos de impostos para melhorar a qualidade de vida dos que moram no bairro, coonstruindo Postos de Saúde, Creches e Escolas, trabalhando junto ao Governo do Estado para construção de Escola...
Ver mais



OMUNICIPIO.JOR.BR

Vereador reivindica implantação de subprefeitura no DER | O Mu...

AdministraçãoCidadeDestaqueNo ticiasPolíticaVariedadesVereador reivindica implantação de subprefeitura no DER 23 de agosto de 2019 Compartilhar no Facebook Tweet no Twitter Solic...

👍👍👍 Lucila Docema e outras 24 pessoas 18 comentários

👍 Curtir

💬 Comentar



Leonildes Chaves Junior

Proposta no mínimo, sem noção . Tanta coisa para ser feita e vem uma dessas. ACORDA .

< 🔍 Leonildes Chaves Junior

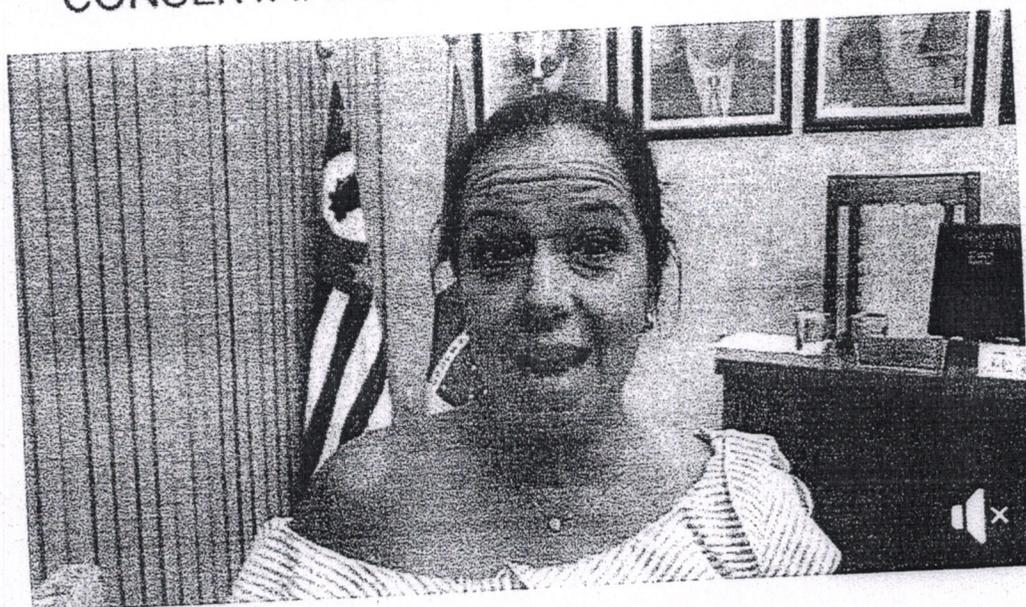
PASSADO FORAM DESTINADAS AO FEITIO DE UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL (que somente foram entregues agora , aulas iniciaram em fevereiro e AGORA TEM O DESFILE DE 7/9/19, com palanque de autoridades - será isso para usar na campanha política do ano que vem, que lá estarão pedindo seus votos) e também para UTI NEONATAL (porém algo burocrático impediu viabilizar a contratação desse serviço). OLHOS ABERTOS POPULAÇÃO!!!! COMPARTILHEM PARA TODOS SABEREM A VERDADE, FIQUEM TODOS COM DEUS !!!!!



Noticias Policiais fez uma transmissão ao vivo.

segunda-feira às 20:53 · 🌐

TOMÓGRAFO DA SANTA CASA SERÁ CONSERTANDO E TERA MANUTENÇÃO.



10 mil visualizações



< Leonildes Chaves Junior

 Leonildes Chaves Junior

BOM DIA, ESCLARECIMENTO A POPULAÇÃO: NADA DISSO ESTÁ DECIDIDO, A CÂMARA MUNICIPAL NÃO TEM O PODER DE DECIDIR AONDE APLICAR A SUA SOBRA, POIS, O DINHEIRO É DEVOLVIDO AO EXECUTIVO QUE DÁ O DESTINO FINAL AO MESMO. E TAMBÉM NEM SABEMOS SE IRÁ OU NÃO TER SOBRA. POR QUE A UNIFAE NÃO CUSTEIA O CONSERTO DO APARELHO DE TOMOGRAFIA DE IMEDIATO ??? HOJE PARA TODOS TOMAREM CIÊNCIA A ADMINISTRAÇÃO DA SANTA CASA É TRIPARTITE, OU SEJA, FAZEM PARTE: SANTA CASA - UNIFAE E PREFEITURA. AS SOBRAS DO ANO PASSADO FORAM DESTINADAS AO FEITIO DE UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL (que somente foram entregues agora, aulas iniciaram em fevereiro e AGORA TEM O DESFILE DE 7/9/19, com palanque de autoridades - será isso para usar na campanha política do ano que vem, que lá estarão pedindo seus votos) e também para UTI NEONATAL (porém algo burocrático impediu viabilizar a contratação desse serviço). OLHOS ABERTOS POPULAÇÃO!!!!!!
COMPARTILHEM PARA TODOS SABEREM A

